



Diário da Justiça

Eletrônico

Caderno 8
EXTRA

Presidente:
Desembargadora
Nélia Caminha Jorge

Ano XVI • Edição 3717 • Manaus, segunda-feira, 22 de janeiro de 2024

dje.tjam.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO I

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 166, DE 22 DE JANEIRO DE 2024

A Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo art. 45, I, da Lei Complementar nº 261, de 28 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO os termos do art. 96, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que confere legitimidade e legalidade aos tribunais para organizar o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

CONSIDERANDO os autos do Processo Administrativo SEI nº 2024/000003068-00,

RESOLVE:

I - **CESSAR** os efeitos da **Portaria nº 518, de 07 de fevereiro de 2023**, disponibilizada no D.J.E. de 08 de fevereiro de 2023, apenas na parte que designou a Exma. Dra. **NAYARA DE LIMA MOREIRA ANTUNES**, Juíza de Direito de Entrância Inicial, titular da 2ª Vara da Comarca de Iranduba/AM, para atuar como **Juíza de Direito Substituta** da Comissão denominada "**Núcleo de Justiça 4.0 - ACIDENTÁRIO**".

II - **DESIGNAR** a Exma. Dra. **NAIRA NEILA BATISTA DE OLIVEIRA NORTE**, Juíza de Direito de Entrância Final, titular da 13ª Vara Cível da Capital, para responder cumulativamente como **Juíza de Direito Substituta** da Comissão denominada "**Núcleo de Justiça 4.0 - ACIDENTÁRIO**", até ulterior deliberação.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente

DESPACHOS

PA 2023/000035706-00
DECISÃO GABPRES

Tratam-se de recursos administrativos interpostos nos autos do Pregão Eletrônico n.º 055/2023-TJAM, do tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada no apoio administrativo na área de copeiragem e garçom pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Foram apresentados recursos administrativos tempestivos pelas licitantes **ÁGIL LTDA**, CNPJ 26.427.482/0001-54 e **DONE SERVICE CONSULTORIA E INSTALAÇÕES LTDA**, CNPJ 19.557.557/0001-56, pugnando pela reforma da decisão administrativa em que a Coordenadoria de Licitação declarou vencedora a proposta de preços da empresa **Israel Soluções Empresariais Ltda**, CNPJ 11.182.142/0001-33, pelo valor total de R\$ 517.167,60 (quinhentos e dezessete mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta centavos).

Irresignada com o resultado, a licitante **ÁGIL LTDA** apresentou razões recursais (1380244) aduzindo, em síntese, que a desclassificação da empresa recorrente se deu em virtude de suposto impedimento de licitar em decisão administrativa de desclassificação, entendendo que a referida sanção não atinge a presente licitação. Explicita que a licitante recorrente é suspensa de licitar e contratar apenas com a **SAMAE JARAGUA DO SUL/SC**, dentre outros argumentos utilizados nas razões recursais apresentadas.

Em contrarrazões, a empresa vencedora, **Israel Soluções Empresariais Ltda**, salientou que o impedimento de licitar se aplica a todos os órgãos da Administração Pública, sendo assim, resta, de fato, impedida de assinar novos contratos e renovar contratos junto à



Administração Pública, até o ano de 2025. Ademais, observou que, pelos documentos apresentados pela recorrente, sua planilha não atende aos critérios necessários ao bom cumprimento do contrato administrativo, eis que os valores estão absurdamente abaixo do ofertado no mercado, ou seja, resta claro que depois de assinado o contrato, se fosse o caso, a recorrente não conseguiria atender à Administração em virtude do baixo valor ofertado, conforme relatado nas contrarrazões de id. 1385599.

A licitante DONE SERVICE CONSULTORIA E INSTALACOES LTDA apresentou, em suas razões, com o seguinte argumento: "A empresa ganhadora apresentou valores dos materiais abaixo do mercado e o SAT foi no percentual de apenas 0,50%." (Id 1376422). Em contrarrazões, a licitante vencedora esclareceu que a recorrente deixou de apresentar qualquer fundamentação acerca de suas alegações. Consigna, ainda que a recorrente claramente está tumultuando a habilitação da recorrida, não aceitando ter sido desclassificada no certame, bem como pelo fato de o pregoeiro ter realizado todas as diligências que entendeu necessárias.

Por fim, aduz que conforme GFIP anexada e devidamente diligenciada pelo Pregoeiro, o RAT da empresa é de 1,0%. Assim, agiu corretamente a licitante recorrida, tendo em vista que o cálculo de RAT x FAP tem como resultado o percentual de 0,5%, não tendo que se falar em qualquer irregularidade por parte da recorrida.

Os autos foram encaminhados ao Setor Técnico Demandante, que manteve a análise feita no dia 05 de janeiro de 2024, conforme detalhado na manifestação constante do id. 1385630.

A Coordenadoria de Licitação apresentou o Relatório SECOP/COLIC (1385632), em que o Pregoeiro manteve os fundamentos de suas análises em sessão, que declarou como vencedora do certame a licitante Israel Soluções Empresariais Ltda, CNPJ 11.182.142/0001-33, pelo valor total de R\$ 517.167,60, e pugna pelo não acolhimento das razões recursais.

É o relatório. Decido.

De início, destaca-se que do julgamento das propostas apresentadas em certame licitatório, são cabíveis recursos administrativos, com fulcro no que dispõe o art. 109, I, "b", da Lei n. 8.666/93, cuja análise técnica foi realizada pela Divisão de Compras e Operações e pela Coordenadoria de Licitação.

Quanto ao recurso apresentado pela empresa ÁGIL LTDA, verifica-se que sua desclassificação atende à Cláusula Quinta, item 5.3, alínea "a" do Edital 55/2023-TJAM, que impede a participação no certame de empresa tenha sido suspensa e/ou impedida de contratar com qualquer órgão da Administração Pública, durante o prazo da sanção aplicada.

Com efeito, na forma do art. 48, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, "serão desclassificadas as empresas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação". Assim, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, especialmente ao previsto na Cláusula Quinta, item 5.3, alínea "a" do Edital 55/2023-TJA conhecimento do recurso e mantendo inalterada a decisão de desclassificação da licitante ÁGIL LTDA.

Em relação ao recurso apresentado pela empresa DONE SERVICE CONSULTORIA E INSTALAÇÕES LTDA, filio-me à manifestação da análise técnica da Divisão de Compras e Operações, que assim se pronunciou:

"1. Da análise ao valor dos materiais, nesse caso entende-se que a recorrente esteja falando dos uniformes, esta área técnica não vislumbrou qualquer irregularidade, visto que são orçados de acordo com a realidade de cada empresa para manutenção dos estoques que já possui ou que venha a adquirir com valores 'mais em conta' de fornecedores específicos, a fim de propor uma proposta mais vantajosa e reduzir os custos aos Cofres Públicos. Isso porque o custo dos uniformes é um custo variável e assim como outras rubricas, depende da estrutura organizacional e dos custos de cada empresa. Dito isso, em diligência, a recorrida apresentou declaração de exequibilidade e de que dispõe de condições materiais, operacionais, técnicas, econômico-financeira e administrativas, para executar os serviços.

"2. Da análise ao percentual do SAT de 0.50%, esta área técnica também não vislumbrou qualquer irregularidade, uma vez que em análise à documentação apresentada pela recorrida, verificou-se a apresentação do Resultado da Consulta FAP - Ano Vigência 2023, onde foi comprovado o FAP de 0,50 conforme apresentado em sua planilha de custos.

"Cabe frisar que o ônus da prova das alegações recursais é exclusivo da recorrente, o que não houve no caso em tela.

"Se a empresa possui alguma vantagem competitiva, lícita e devidamente comprovada, não há por que afastá-la.

"É de exclusiva responsabilidade do licitante dimensionar corretamente os valores em sua proposta, pois a mesma é responsável pelo ônus de possíveis equívocos na elaboração de sua proposta.

"Em razão do exposto, a área técnica mantém a análise feita em 05 de janeiro de 2024."

Com efeito, a empresa recorrida apresentou justificativas do valor ofertado, declarando que dispõe de condições materiais, operacionais, técnicas, econômico-financeira e administrativas para executar adequadamente os serviços a serem contratados.

Nesse contexto, considerando que não houve motivação ou exposição de motivos no recurso apresentado pela empresa DONE SERVICE CONSULTORIA E INSTALAÇÕES LTDA, seu não-conhecimento é medida que se impõe necessária em virtude da aplicação do princípio da dialeticidade.

Pelo exposto, acolho a análise realizada pela Coordenadoria de Licitações (1385632), por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para: I) conhecer e negar provimento ao recurso manejado pela empresa ÁGIL LTDA, CNPJ 26.427.482/0001-54, por contrariedade à Cláusula Quinta, item 5.3, alínea "a" do Edital 55/2023-TJAM; II) não conhecer das razões recursais apresentadas pela empresa DONE SERVICE CONSULTORIA E INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ 19.557.557/0001-56, ante a ausência de fundamentação específica para tanto.

À Coordenadoria de Licitação para as providências subsequentes.

Desembargadora Nélia Caminha Jorge
Presidente do TJ/AM